



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único URFBio-TM/IEF N° 01/2018

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Licenciamento Ambiental	N° 6833/2016/001/2016	
Fase do Licenciamento		LI (Licença Prévia + Licença de Instalação)		
Empreendedor		Juarez Junqueira de Rezende Filho e Outros		
CNPJ / CPF		071.331.088-01		
Empreendimento		Loteamento do solo urbano para fins de exclusiva ou predominantemente residenciais		
Classe		03		
Condicionante N°		Não se aplica, pois o processo ainda de licenciamento ainda está em análise		
Localização		Seguindo pela Rua Mário Faria, após cruzar a Avenida dos Ferreiras, seguir por aproximadamente 1,5 km. A área do empreendimento está na margem esquerda da Rua Mário Faria.		
Bacia		Rio Paranaíba		
Sub-bacia		Rio Araguari		
Área intervinda	Área (m²)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	305	Rio Araguari	Uberlândia	FESD em Estágio Avançado
55	FESD em Estágio Avançado			
Total	360			
Coordenadas:		X= 791818 X= 791902	Y= 7912705 Y= 7912690	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação (servidão)
	1013	Rio Araguari	Uberlândia	FESD em Estágio Avançado
Coordenadas:		X= 792051	Y= 7912175	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECF		Daniella Costa Pereira – Eng. Ambiental - CREA 161142 D - Coordenação Bruna M. Santos Queiroz - Eng. Ambiental e Eng. Segurança do Trabalho - CREA 161700 D - Elaboração do PECF Ascânio Maria Oliveira - Eng. Florestal - CREA 8653 D – Levantamento Florestal		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF referente à intervenção e supressão vegetal em zona urbana para a instalação de dissipador de energia para águas pluviais localizado no empreendimento “Loteamento Reserva Junqueira”, município de Uberlândia - MG, Bacia do Rio Paranaíba e Sub-bacia do Rio Araguari, microbacia do Córrego São José.

A proposta de compensação florestal ora em análise está relacionada ao processo em análise de licenciamento ambiental LI (LP + LI) n° 6833/2016/001/2016 como estabelecimento de medida



compensatória que faz referência à compensação por intervenção em floresta estacional semidecídua.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e avaliação da proposta do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pela Portaria IEF N° 30, de 03 de fevereiro de 2015) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade, pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização da Área Intervinda

Uma vez que a primeira referência para a proposta de compensação ambiental em epígrafe é a caracterização da área intervinda, segue uma breve descrição da mesma de acordo com o PECF - Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Trata-se da implantação de dois dissipadores de energia para águas pluviais no empreendimento “Loteamento Junqueira”, sendo o dissipador 1 com 305 m² e o dissipador 2 com 55 m² (Figura 1). A área a ser suprimida corresponde a 360 m², conforme projeto apresentado.

Figura 1: Disposição da área para compensação e dos dissipadores de energia para águas pluviais



Fonte: PECF, 2018. Elaborado por: Guilherme de O. Bueno, em 10/05/2018.

O próprio empreendedor, proprietário do terreno onde se dará a implantação do projeto, será o responsável pela assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF.



O empreendimento está totalmente inserido na microbacia do Córrego São José, bacia federal do Rio Paranaíba. A área requerida para intervenção está contida em um fragmento de tipologia de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifolia), sucessão secundária e em estado avançado de regeneração. A região apresenta ocupação antrópica há mais de 20 anos. Algumas das espécies arbóreas encontradas no local: *Cariniana legalis* (Jequitibá), *Ocotea corymbosa* (Canela preta), *Xylopiaa emarginata* (Pindaíba), *Miconia cinnamomifolia* (Quaresminha) e *Vochysia tucanorium* (Pau-de-tucano). Não se verificou a presença de espécies endêmicas, imune ao corte e em risco de extinção, segundo a lista vermelha Biodiversitas.

A supressão solicitada não foi realizada, uma vez que o empreendimento encontra-se ainda em fase de análise junto ao órgão estadual. A vistoria realizada foi baseada nos dados do projeto e das informações geoespaciais disponibilizadas pelo empreendedor. Verificou-se que o dissipador 1 afetará parte da área de várzea, com presença de formação aluvial, apresentando inundação, presença de vegetação características, destacando-se a presença do capim são José. Em vistoria foi verificado que houve ocorrência de eventos naturais com ventos fortes que provocaram a queda de alguns espécimes arbóreos de grande e médio porte. Também foi verificado que já houve perturbação por fogo na área.

A localização do empreendimento encontra-se sobre a área de contato entre as formações geológicas Marília e Serra Geral. A área com presença de alagamento (Figura 2 e Figura 3) deve-se ao afloramento do lençol freático, fato favorecido pela zona de contato das formações geológicas e por encontra-se em área de fundo de vale. Tal característica confere ao fragmento florestal, no qual localiza-se a área de intervenção, uma peculiaridade em relação à vegetação do entorno.

Figura 2: Foto da área onde será construído o dissipador 1



Fonte: Guilherme de O. Bueno, em 08/05/18.



Figura 3: Foto da área onde será construído o dissipador 1



Fonte: Guilherme de O. Bueno, em 08/05/18.

A segunda área de supressão para a construção do dissipador 2, encontra-se contígua à APP da margem esquerda do Córrego São José. A intervenção solicitada é de 55 m² e encontra-se em parte da borda do fragmento e apresenta efeito de borda e invasão de capim brachiária na borda extrema do fragmento, conforme verificado em vistoria.

Figura 4: Foto da área onde será construído o dissipador 2



Fonte: Guilherme de O. Bueno, em 08/05/18.



2.3 - Caracterização da Área Proposta

Segundo o PECF, para atender ao art. 2º da Portaria IEF nº 30 de 03/02/15, o empreendedor opta pela medida descrita no inciso I daquele Art.: “destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas”. Esta opção implica na destinação, para conservação, de área com as mesmas características ecológicas e equivalente no mínimo ao dobro da área a ser suprimida. A presente solicitação é de supressão de 360 m², e a proposta é a conservação de uma área de área de 1013 m² com as mesmas características ecológicas.

A área de compensação está localizada fora de área de preservação, atendendo a IS 03/2015. Também localiza-se no interior do empreendimento e dentro do mesmo fragmento onde se requer a intervenção (Figura 1). Possui tipologia de floresta estacional semidecídua em estágio avançado de regeneração, conforme verificado em vistoria (Figura 5).

Figura 5: Foto da área proposta para compensação



Fonte: Guilherme de O. Bueno, em 08/05/18.

A área foi vistoriada para verificação da extensão, localização, equivalência ecológica com a área suprimida, bem como outros aspectos inerentes à modalidade de compensação proposta. Acrescenta-se que os pontos vistoriados foram definidos com base na análise de imagens satélite do polígono encaminhado pelo empreendedor. Na seleção de pontos buscou-se amostrar a diversidade da vegetação local no tocante às fitofisionomias existentes, aos estágios sucessionais, à influência de áreas de borda e a vegetação ciliar, dentre outros.

A seguir este parecer apresenta uma análise da proposta com relação a sua adequação à legislação vigente, bem como com relação à viabilidade técnica da proposta.



2.4 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização

Com relação à localização da área a ser proposta como compensação florestal por supressão de remanescentes de Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428 de 2006, nos seus artigos 17 e 31, determina que:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

...

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 12 e 17 desta Lei.

§1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

O Decreto Federal nº 6.660/2008, em seu art. 26, sem fazer distinção de tipologia de empreendimentos, define os critérios de localização das áreas a serem propostas como compensação por intervenção em Mata Atlântica:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma sub bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30



e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

Em âmbito estadual, a SEMAD acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação federal no que se refere à localização da área a ser compensada. Assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados à localização, uma vez que se insere:

- Na mesma bacia do Rio Paranaíba
- Na mesma sub-bacia do Rio Araguari
- Na mesma microbacia do Córrego São José
- No mesmo município de Uberlândia.

Além disso, em análise à base de dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR, foi verificado que a área proposta para compensação está conectada à uma área de reserva legal de imóvel vizinho do empreendimento, conforme pode-se observar da figura 6:

Figura 6: Disposição da área de compensação em relação a reserva legal



Fonte: PECF, 2018; Sistema de Cadastro Ambiental Rural de Minas Gerais, 2018. Elaborado por: Guilherme de O. Bueno, em 10/05/18.



É importante esclarecer que podem existir deslocamentos nas informações cartográficas, de acordo com o Datum utilizado em cada mapeamento. Nesse sentido, apesar de visualmente percebermos um espaço entre a área de compensação e de reserva legal, na realidade essas áreas estão diretamente conectadas.

2.5 - Equivalência ecológica

O Inciso I do art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008, já citado anteriormente, define que, nos casos de compensação ambiental por intervenção em Mata Atlântica, a área destinada para a conservação deve conter “as mesmas características ecológicas” da área que sofreu intervenção.

Para avaliação deste requisito partir-se-á da análise da equivalência das áreas afetadas e proposta em termos fitofisionomias existentes e estágios sucessionais, conforme dados do PECF, sendo que a área proposta para compensação se encontra contígua à área de intervenção, portanto, possuindo as mesmas características. Os dados estão consolidados no quadro a seguir:

Área Intervinda			Área a ser compensada: 2,81 : 1	Área Proposta		
Município: Uberlândia - MG				Município: Uberlândia - MG		
Microbacia: Córrego São José			Microbacia: Córrego São José			
Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	Área	Fitofisionomia	Estágio sucessional	
360 m ²	Floresta Estacional Semidecidual/formação aluvial	Avançado	1013 m ²	Floresta Estacional Semidecidual	Avançado	

De acordo com o PECF, a proposta compreende uma área de 1013 m², localizada no mesmo fragmento da área de intervenção. Possui, portanto, características semelhantes, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração.

A área de intervenção para a construção do dissipador 1, possui características específicas, não presentes em outras áreas semelhantes no entorno e na mesma microbacia. Porém, como o dissipador de energia de águas pluviais configura-se como uma intervenção para atenuar os impactos do empreendimento, evitando a formação de processos erosivos que possam assorear a área alagada, entende-se que a intervenção requerida irá ser benéfica para a manutenção do ecossistema. Como a área compensatória equivale a 2,81 vezes a área total da intervenção e está contígua ao fragmento florestal a ser intervindo e não está localizado em área de preservação, entende-se que a compensação atende ao critério de ganho ambiental.

2.6 - Adequação da área com relação às formas de conservação previstas na legislação.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção em Mata Atlântica. A proposta do empreendedor foi analisada sob a luz dessas possibilidades e com base na legislação aplicável a cada uma delas.



2.6.1 - Formas jurídicas de Destinação de Áreas para a Conservação/recuperação

O art. 27 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Em nível estadual, e em consonância com o referido decreto, a Portaria IEF nº 30/2015, em seus artigos 1º e 2º, definem os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas.

A área proposta para constituir servidão ambiental perpétua, em 1013 m² de vegetação nativa formada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, será instituída da Matrícula nº 26.371, livro nº 2 - Registro Geral, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia - MG.

Dessa forma, considerando todos os aspectos observados, este parecer opinativo conclui que a proposta de servidão ambiental apresentada no PECF atende a legislação ambiental, bem como possui atributos técnicos que conferem viabilidade às mesmas.

2.7 - Síntese da análise técnica

As áreas de intervenção e de compensação estão localizadas no mesmo fragmento florestal, são formadas por vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração e possuem, respectivamente, uma área de 360 m² e 1013 m².

O empreendedor optou como modalidade de compensação florestal a servidão ambiental em caráter perpétuo, a ser instituída da Matrícula nº 26.371, livro nº 2 - Registro Geral, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia - MG.

3 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo formalizado pelo empreendedor com o fito de apresentar proposta de compensação por intervenção a ser realizada no bioma de Mata Atlântica, para fins de construção de residência unifamiliar.

Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30 de 03 de fevereiro de 2015, o processo se encontra devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.

Atendo-se primeiramente à proposta que visa a compensar intervenção a ser realizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica para o empreendimento referente ao processo de licenciamento ambiental LI (LP + LI) nº 6833/2016/001/2016. Infere-se, à luz das argumentações técnicas acima apresentadas, que a proposta manteve correspondência com os



requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe os artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006 e os artigos 26 e 27 do Decreto Federal 6.660/2008, pelo fato de se amoldarem proporcionalidade de área e observância quanto à localização referente à bacia hidrográfica e, ainda, as características ecológicas, senão vejamos:

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, porém superior ao limite preconizado pela Deliberação Normativa COPAM nº 73/04, art. 4, § 4º que exige no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Os estudos demonstram que será suprimida vegetação dentro dos limites de tipologia florestal associada ao Bioma de Mata Atlântica num total de 360 m² e ofertado a título de compensação uma área de 1013 m². Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, o que foi informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas in locu.

A proposta compreende uma área de 1013 m², contígua ao fragmento no qual está localizada a área de intervenção, abrangendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, sendo a modalidade de compensação florestal adotada a servidão florestal/ambiental a ser instituída na matrícula do imóvel.

Isto posto, consideramos que a proposta apresentada no PECF não encontra óbices legais e técnicos. Com isso opinamos pela aprovação.

4 - CONCLUSÃO

Considerando que as análises técnica e jurídica realizadas constataram que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016, realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Considerando que a área proposta para compensação está conectada à uma área de reserva legal de imóvel vizinho do empreendimento.

Considerando ainda os aspectos técnicos descritos e analisados, além da conformidade legal e técnica no cumprimento da proposta de Compensação Florestal por intervenção em fitofisionomia associada ao Bioma de Mata Atlântica, opinamos pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.



Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do empreendedor ou requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação florestal em tela não exclui a obrigação do empreendedor às condicionantes a serem definidas no âmbito do processo processo de licenciamento ambiental LI (LP + LI) n° 6833/2016/001/2016.

É o parecer.

Uberlândia, 10 de maio de 2018.

Equipe de análise	Cargo/formação	MA SP	Assinatura
Guilherme de Oliveira Bueno	Analista Ambiental/ Geógrafo	1364402-6	Guilherme Bueno
Joelma Maria Santos Silva	Gestora Ambiental/ Formação Jurídica	1100180-7	
Oberdan Rafael Pugoni Lopes Santiago	Gestor Ambiental/ Engenheiro Florestal	1364291-3	

DE ACORDO:

Carlos Luiz Mamede - Supervisor Regional URFBio Triângulo